



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

Apelação Cível nº 0000163-30.2016.815.0000.

Relator: Des. José Aurélio da Cruz.

01 – Apelante: Luiz Antônio do Nascimento.

Advogado: Marcos Antônio Inácio da Silva

02 - Apelante: INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, representado por seu Procurador, Ricardo Ney de Farias Ximenes.

Apelados: Os mesmos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO - AUXÍLIO-ACIDENTE - PROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO - PREJUDICIAL DE MÉRITO - DECADÊNCIA - PRAZO DECADENCIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/1997 PARA BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - INCIDÊNCIA - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NOS TRIBUNAIS SUPERIORES (STF E STJ) - RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA - PREJUDICIAL ACOLHIDA - EXTINÇÃO DO PROCESSO — PROVIMENTO MONOCRÁTICO AO RECURSO – RECURSO DO AUTOR PREJUDICADO.

- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou entendimento, com repercussão geral, no sentido de que o prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória nº 1.523, de 28.06.1997, incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição (RE 626.489 – Tema 313). Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 794713 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 13/05/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO Dje-117 DIVULG 17-06-2014 PUBLIC 18-06-2014).

Vistos, etc.

Luiz Antônio do Nascimento ajuizou Ação de Revisão de Benefício Previdenciário em face do **INSS – Instituto Nacional de Seguro Social**, junto ao Juízo da Vara de Feitos Especiais da Comarca da Capital, aduzindo, em síntese, que percebe o benefício “Auxílio Acidente de Trabalho” junto àquela autarquia previdenciária, o qual foi concedido a partir de

14/01/1987, sob o nº 94/082.825.696-9, com a renda inicial (R.M.I.) no coeficiente de 40% (quarenta por cento) do valor do salário de benefício.

Argumenta que a legislação atinente ao Auxílio-acidente foi alterada com a edição da Lei 9.032/95, elevando o percentual de 20% (vinte por cento) para 50% (cinquenta por cento) sobre a AP BASE.

Assim, pede a revisão do benefício, para que o mesmo seja elevado dos atuais 40% (quarenta por cento) para o patamar de 50% (cinquenta por cento) do seu salário de benefício. Pugna ainda, pela condenação do Instituto promovido ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, corrigidas e atualizadas e pelo benefício da assistência judiciária gratuita.

Juntou procuração e documentos de fls. 08/12.

Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 17/20, alegando, em preliminar, a prescrição. No mérito, aduz a irretroatividade da lei mencionada, ante o princípio "tempus regit actum".

Impugnação às fls. 22/25.

Conclusos, o MM. Juiz a quo proferiu sentença às fls. 38/43, julgando procedente o pedido inicial cuja parte final restou assim redigida: "*Ex positis, fulcrado no art. 269, I, assim como, no art. 459 do CPC, JULGO PROCEDENTE o PEDIDO autoral determinando ao INSS que aumente o percentual de 40% para 50% sobre o salário de benefício, majorando, assim, o Auxílio Suplementar Acidente de Trabalho percebido pela promovente; condeno o promovido, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, estas acrescidas de correção monetária calculada pelos índices da Corregedoria de Justiça, a partir da data de cada vencimento, e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação; observando, sobremaneira, a extinção com resolução do mérito de todo o período anterior ao lustro, contando a partir da propositura da presente ação. Sem custas processuais. Honorários advocatícios no importe de 10% sobre as parcelas vencidas, "ex vi" do art. 20, §3º do CPC.*"

Recurso apelatório interposto pelo promovente (fls. 36/39), em que este pleiteia a reforma da sentença apenas no que tange ao período de incidência das parcelas vencidas, para que não seja a partir da citação, mas dos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Contrarrazões às fls. 44/46.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça não emitiu opinião acerca do mérito da ação (fls. 52/54).

Foi proferida decisão, nos termos do Acórdão de fls. 128/129v, reconhecendo a nulidade do processo, determinando que o Juízo "a quo" promova a intimação pessoal do procurador do INSS, sobre a sentença de fls. 27/30, reabrindo-se o prazo para interposição de recurso em relação ao INSS.

O Instituto Nacional da Seguridade Social interpôs recurso apelatório, alegando, em síntese, preliminar de decadência do direito à

revisão. No mérito, alegou que a pretensão do autor não pode prosperar, tendo em vista a aplicação do princípio “tempus regit actum”, o qual decorre da irretroatividade da Leis, que não podem incidir sobre fatos anteriores à sua vigência.

Sem contrarrazões, nos termos da certidão de fl.146.

Parecer da D. Procuradoria de Justiça às fls. 154/156, opinando pelo prosseguimento dos recursos sem manifestação de mérito.

É o Relatório.

Decido.

Recurso do INSS.

Alega o INSS, em síntese, preliminar de decadência do direito à revisão. No mérito, alegou que a pretensão do autor não pode prosperar, tendo em vista a aplicação do princípio “tempus regit actum”, o qual decorre da irretroatividade da Leis, que não podem incidir sobre fatos anteriores à sua vigência.

Preliminar de Decadência.

Observo que o presente recurso merece acolhimento, pois o autor ajuizou a presente demanda em **16/09/2010**, passados de 10 anos da data em que foi concedido o benefício previdenciário questionado na presente demanda.

Segundo o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, o prazo decadencial de dez anos, previsto na redação que foi conferida ao art. 103 da Lei nº 8.213/1991 pela Medida Provisória nº 1.523-9/1997, também é aplicável aos benefícios concedidos antes do início da vigência dessa nova redação, e tem como termo inicial, nessa hipótese, 28/6/1997, data da publicação da referida medida provisória.

No caso ora examinado, o benefício cuja revisão é pretendida foi concedido em 1987, mas a ação somente foi ajuizada em 2010, estando configurada, portanto, a decadência.

Transcrevo precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PEDIDO DE REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. **PRAZO DECADENCIAL DE 10 ANOS.** APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO CONFERIDA AO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. APOSENTADORIA CONCEDIDA EM 1996. DEMANDA AJUIZADA EM 2010. DECADÊNCIA CONFIGURADA. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO PELO STF. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO IMPÕE O SOBRESTAMENTO DOS RECURSOS ESPECIAIS*

EM TRAMITAÇÃO NO STJ. (STJ - AgRg no AREsp: 58432 RS 2011/0229570-5, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 03/10/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/10/2013)

“A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou entendimento, com repercussão geral, no sentido de que o prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória nº 1.523, de 28.06.1997, incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição (RE 626.489 – Tema 313). Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 794713 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 13/05/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO Dje-117 DIVULG 17-06-2014 PUBLIC 18-06-2014).

Assim, analisando os autos verifica-se que o benefício do apelado foi concedido em 1987, tendo sido a presente ação proposta apenas em 2010, momento em que já havia se operado o instituto da decadência, nos termos da jurisprudência acima mencionada.

Ademais, com o provimento do recurso do promovido (INSS), **restou prejudicado o enfrentamento do recurso do autor.**

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO MONOCRÁTICO AO RECURSO do INSS**, com base no art.557-§1º A do CPC, para, acolhendo a prejudicial de mérito de decadência no caso em exame, reformar a sentença proferida pelo juízo a quo e extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Quanto ao recurso do autor, tendo em vista o provimento do recurso voluntário do INSS, seu julgamento restou prejudicado.

Condeno o apelado/autor nas custas processuais e honorários advocatícios, conforme o art. 12 da Lei n. 1.060/50, em virtude da concessão da gratuidade judiciária.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 14 de Março de 2016.

Desembargador José Aurélio da Cruz

Relator